



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115250-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDA GONÇALVES DE DOMENICO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2115250-76.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Fernanda Gonçalves de Domênico
AGRAVADO Banco Pan S/A
COMARCA São José dos Campos – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.227

EMENTA – Processo civil. Exigência da multa diária acumulada consequente ao não cumprimento de obrigação de fazer. Falta de prévia intimação pessoal do devedor que impedia aquela exigência. Condição não dispensada pelo atual CPC conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Inocorrência da hipótese de mesmo sem aquela intimação o devedor ter tomado ciência da imposição, da fixação da multa a ela associada e do prazo assinalado para cumprimento. Decisão judicial preservada. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, indeferiu pedido de intimação do autor reconvindo ao pagamento da multa acumulada associada à imposição de obrigação de fazer, consistente em dar baixa no gravame fiduciário.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Para tanto, ela alega que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça está superada ante o atual Código de Processo Civil, já que tal diploma não condiciona a cobrança da multa cominatória à intimação pessoal do devedor.

A recorrente acrescenta que a exigência da multa não pode ser afastada por mero formalismo e que ficou durante 68 dias sem pode fazer uso de seu veículo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta do agravado.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de aqui não caber sustentação oral o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A ação de busca e apreensão foi julgada improcedente ante o fato de o débito apontado pelo autor já haver sido pago, desfecho que esta Corte confirmou.

Após o trânsito em julgado o Juiz mandou o autor regularizar a situação cadastral do veículo no órgão de trânsito e na sequência associou àquela obrigação multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 440 dos autos originais).

O demandado informou ter cumprido a obrigação.

A autora confirmou ter assim ocorrido, mas ante o tempo transcorrido ela requereu a intimação do promovente a pagar a multa diária até então acumulada, pleito que o Juiz indeferiu ao argumento de que não houve a necessária intimação pessoal da parte para cumprir a obrigação.

Pois em que pese o inconformismo da recorrente assim mesmo havia de ser.

Sob o regime do anterior do Código de Processo Civil fixou-se o entendimento de a exigência da multa associada à imposição de obrigação de fazer depender da prévia intimação pessoal do devedor.

Nesse sentido, de fato, a Súmula STJ nº 410:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Não obstante a falta de consenso acerca do tema, o fato é que o atual do Código de Processo Civil, sob o qual aqui se passaram os fatos processuais, não dispensou aquela condição.

Nesse sentido, de fato, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como enfatizam recentes julgados assim ementados:

“1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Agravo interno provido para conhecer do

agravo e negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp. nº 2690787-SP, rel. Min. Raul Araújo, 24.2.2025).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.

Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1834125-AM, rel. Min. Humberto Martins, 26.2.2024).

Note-se que não basta, portanto, a intimação feita ao advogado do devedor, o que se compreende porque não se cuida da imposição de um ato processual, mas de obrigação a ser satisfeita fora do processo e pela própria parte ou quem ela incumbir disso.

Na espécie, ademais, nada indicava ter tido o Banco efetivo conhecimento daquela imposição, da multa que lhe fora associada e do prazo assinalado para cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, base a Corte não tem para censurar a
decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator